



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.535 - DF (2011/0215527-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADVOGADO : RICARDO LASMAR SODRÉ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90).

2. **Prescrição.** O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

2.1. Levando-se em conta a condenação penal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos. Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005, havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005, que voltou a correr no dia 26.10.2005 e findou-se em 26.10.2013. Assim, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011.

3. **Generalidade da Portaria instauradora do PAD.** A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo.

4. **Prova emprestada.** Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96.

5. **Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.** É possível a utilização do Manual de Treinamento em PAD da CGU publicado no ano de 2007 para o julgamento de infração cometida no ano de 2004, já que o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal, não ferindo o princípio da irretroatividade legal. Precedente: MS nº 17.537/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.10.2011.

6. Cerceamento de defesa. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

7. Direito adquirido à aposentação. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.112/90.

8. Violação ao princípio do contraditório por juntada de documento na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica sem a ciência do impetrante. Não há nulidade na utilização de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, porque, na hipótese, o título judicial fora utilizado apenas como consideração extravagante para a capitulação do delito de corrupção passiva, já reconhecido com base no relatório final da triade processante.

8.1 A Consultoria Jurídica apenas enquadrando a conduta imputada ao servidor público prevista no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90 (receber propina) à pertinente penalidade de demissão estabelecida no art. 132, inciso XI (corrupção), do mesmo diploma, consistindo mera subsunção dos fatos à hipótese de incidência da penalidade administrativa, não havendo que se falar na inclusão de novos fatos posteriormente à confecção do relatório final o que, em tese, poderia ensejar eventual nulidade.

9. Prova do fato imputado. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório – escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas; sentença penal condenatória, Relatório Final e Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça – lastreando com legalidade a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria consubstanciada no ato coator.

10. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.535 - DF (2011/0215527-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADVOGADO : RICARDO LASMAR SODRÉ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos da Silva Jacaranda contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731 de 04.05.2011, que determinou a cassação de sua aposentadoria, em virtude da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, com previsão da penalidade no artigo 132, *caput*, e incisos IV, XI e XIII, da Lei nº 8.112/90 (fl. 56).

O impetrante narra ser ex-policial rodoviário federal e que respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº 08.650.002676/2005-16, instaurado pela Portaria nº 98 de 7/6/2005 (fl. 218). O referido procedimento decorreu da Operação "Poeira no Asfalto" realizada pela Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro para investigar a atuação de policiais rodoviários federais por suposto envolvimento em esquema de sonegação fiscal na comercialização ilícita de combustíveis, liberação irregular de veículos, omissão na fiscalização de veículos irregulares, repasse de informações sigilosas a respeito de operações de fiscalização e percepção de vantagens indevidas.

Foi inicialmente indiciado pela Comissão Processante com fundamento nos artigos 116, IX, e 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/90. Seguiu-se o Parecer nº 119/2010/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ e o despacho nº 451/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que foi acolhido pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça desaguando no ato de cassação de sua aposentadoria.

O impetrante afirma que o ato coator é ilegal, porque:

(I) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em razão do excesso de prazo para o término do PAD (5 anos e 11 meses) (fls. 04-11);

(II) há nulidade na portaria que instaurou o PAD (n. 98/2005) ante a falta de indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica das infrações administrativas (fls. 11-13);

(III) apenas as interceptações telefônicas não periciadas foram consideradas para fins de apuração das condutas, deixando-se à margem as demais provas produzidas (fls. 13-16) e as gravações telefônicas feitas pela Polícia Rodoviária Federal sem autorização judicial são ilícitas (fls. 16-22);

(IV) é inaplicável o Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União publicado no ano de 2007, pois “o fato tido como infração é de 2004”, o que fere o “princípio da irretroatividade da lei” (fl. 26);

(V) não se admite a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 27-28);

(VI) o ordenamento jurídico não permite a cassação da aposentadoria de servidor portador de cardiopatia grave adquirida “*em função das atividades que exercia de patrulheiro rodoviário federal*”, além de “*o direito, que estava adquirido, jamais se perde porque é protegido pela própria Constituição Federal*” (fl. 39);

(VII) ocorreu cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal (fls. 22-23).

(VIII) houve violação ao princípio do contraditório ante a juntada de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado sem que houvesse a devida ciência do impetrante, bem como porque inexistem provas que comprovem, de forma inequívoca, a prática das condutas imputadas (fls. 23-34).

A medida liminar foi indeferida (fls. 17.239-17.241). Às fls. 17.268-17.296 houve a interposição de agravo regimental.

Nas informações, a autoridade impetrada aduz:

(I) Não ocorrência da prescrição, porque as condutas atribuídas ao impetrante são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificadas também como crime, por força do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 (fls. 17.271-17.278);

(II) inexistir lesão a ato jurídico perfeito porque “a apuração administrativa se dá por condutas supostamente cometidas quando o servidor se encontra na ativa”, “pouco importando se no momento da apuração o servidor ainda se encontra na atividade ou se já possuía direito à aposentadoria” (fl. 17.278);

(III) que a “portaria que instaurou o presente feito (fls. 120, do Volume XXX) possui todos os requisitos legais”, sendo “desaconselhável introduzir detalhes fáticos na portaria” (fl. 17.279);

(IV) a utilização da sentença penal condenatória foi a título meramente informativo, sendo que “sua retirada do Parecer da Consultoria Jurídica não alteraria as conclusões nele exaradas” (fl. 17.283);

(V) legalidade no uso das interceptações telefônicas (fl. 17.287).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 17.303-17.310, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.535 - DF (2011/0215527-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90).

2. **Prescrição.** O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

2.1. Levando-se em conta a condenação penal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos. Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005, havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005, que voltou a correr no dia 26.10.2005 e findou-se em 26.10.2013. Assim, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011.

3. **Generalidade da Portaria instauradora do PAD.** A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo.

4. **Prova emprestada.** Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96.

5. **Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.** É possível a utilização do Manual de Treinamento em PAD da CGU publicado no ano de 2007 para o julgamento de infração cometida no ano de 2004, já que o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido formal, não ferindo o princípio da irretroatividade legal. Precedente: MS nº 17.537/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.10.2011.

6. **Cerceamento de defesa.** O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90).

7. Direito adquirido à aposentação. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.112/90.

8. Violação ao princípio do contraditório por juntada de documento na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica sem a ciência do impetrante. Não há nulidade na utilização de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, porque, na hipótese, o título judicial fora utilizado apenas como consideração extravagante para a capitulação do delito de corrupção passiva, já reconhecido com base no relatório final da tríade processante.

8.1 A Consultoria Jurídica apenas enquadróu a conduta imputada ao servidor público prevista no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90 (receber propina) à pertinente penalidade de demissão estabelecida no art. 132, inciso XI (corrupção), do mesmo diploma, consistindo mera subsunção dos fatos à hipótese de incidência da penalidade administrativa, não havendo que se falar na inclusão de novos fatos posteriormente à confecção do relatório final o que, em tese, poderia ensejar eventual nulidade.

9. Prova do fato imputado. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório – escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas; sentença penal condenatória, Relatório Final e Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça – lastreando com legalidade a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria consubstanciada no ato coator.

10. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O mandado de segurança tem por escopo a declaração de nulidade da Portaria nº 731 de 04.05.2011 (fl. 56), assinada pelo Ministro de Estado da Justiça, que determinou a cassação da aposentadoria do impetrante em virtude da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, com previsão da penalidade no artigo 132, *caput*, e incisos IV, XI e XIII, da Lei nº 8.112/90, respectivamente, assim redigidos:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

.....

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
IV - improbidade administrativa;

.....
XI - corrupção;

.....
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

As imputações que respaldaram o decreto condenatório foram as seguintes (fls. 7.101-:

a) participar de esquema com sacoleiros para facilitar a passagem de ônibus transportando mercadorias proibidas ou em desacordo com a legislação fiscal oriundos do Paraguai - art. 117, IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública);

b) participar de esquema com sacoleiros para facilitar a passagem de ônibus transportando mercadorias proibidas ou em desacordo com a legislação fiscal oriundos do Paraguai, mediante o recebimento de produtos como retribuição dos serviços prestados - art. 117, IX e XII e 132, XI, da Lei nº 8.112/90 e 11, III, da Lei nº 8.429/92 – respectivamente: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; violação aos princípios da Administração Pública.

O impetrante alega a ilegalidade da cassação de sua aposentadoria em razão de nulidades formais e substantivas do processo administrativo disciplinar que passarei a examinar pormenorizadamente.

I - Prescrição

O impetrante sustenta que o ato de demissão, publicado em 05.05.2011, seria ilegal em virtude do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o conhecimento das infrações disciplinares pela autoridade impetrada, ocorrida em 07.06.2005, e a aplicação da penalidade de cassação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria em 04.05.2011. No ponto, defende a aplicação do prazo quinquenal previsto no § 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 (fl. 04).

A pretensão engendrada neste tópico não merece êxito.

Sobre o tema importante destacar que à luz da Lei n. 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

Em regra, esse prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Assim, em havendo a constatação de que o mesmo fato, em tese, repercute simultaneamente na esfera penal e administrativa, excepciona-se a regra quanto à prescrição no Direito Administrativo para haver a utilização dos prazos prescricionais referentes à pretensão punitiva no Direito Penal.

Sobre o tema, confira-se julgado que examinou PAD também relativo à Operação da Polícia Federal "Poeira no Asfalto", da relatoria do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHES NO ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. BUSCA DE CONTRADITÓRIO AO RELATO AO RELATÓRIO FINAL E AO PARECER DA CONSULTORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO PARECER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUNTADA DA SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FATOS APURADOS PROVADOS E COM GRAVIDADE PARA DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviário federal contra ato de demissão aplicado com base nos arts. 116, incisos II e IX, 117, incisos I, IV e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei n. 8.112/90, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, aberto após o recebimento de informações derivados de investigação nomeada como Operação Poeira no Asfalto; o impetrante alega diversas máculas de caráter formal e material, bem como se insurge em divergência ao mérito da deliberação administrativa.

2. O processo disciplinar foi instaurado por portaria datada de 2005, após o recebimento de informações relacionadas com denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal derivada de investigação conjunta com a Polícia Federal.

3. Não prospera a alegação de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que, ao longo da tramitação do feito administrativo, sobreveio condenação penal, com base nos arts. 288 e 317 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos apurados, a três anos e meio de detenção; em tais casos, a prescrição da pena administrativa é calculada com base no art. 110 do Código Penal, por força do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, sendo, em concreto, de oito anos.

(...)

11. Fica evidente que o processo disciplinar detectou fatos graves, os quais, em cotejo aos dispositivos legais violados, ensejaram a aplicação da penalidade de demissão. Ausentes as máculas apontadas, não há o postulado direito líquido e certo a resultar na anulação do ato demissional.

Segurança denegada (MS 17.534/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/03/2014 – grifei).

Na mesma esteira, são os precedentes a seguir reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese.

(...) 7. Segurança denegada (MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2011 – grifei);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal.

3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005.

4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos.

Segurança concedida (MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/03/2011 – grifei);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quando da aplicação, em 2008, da penalidade de demissão a servidor condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de ilícito que se tornou conhecido da Administração em 1996, pois não ultrapassados 20 (vinte) anos.

2. A aplicação inadequada a servidor público federal da primeira penalidade administrativa a ele imposta, quando anulada e em seu lugar imposta a pena de demissão prevista na Lei nº 8.112/91, não incorre na vedação estabelecida pela Súmula 19 do Excelso Pretório. Precedentes.

3. Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo administrativo disciplinar, deve ser constituída outra comissão para que seja instaurado novo processo, oportunidade em que se observará o devido contraditório e ampla defesa. Aplicação do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segurança denegada (MS 14.040/ DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Terceira Seção, DJe 23/08/2011 – grifei).

No caso, para determinar o prazo prescricional da ação disciplinar impõe-se levar em conta a incidência da regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

O impetrante foi condenado por crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias multa e por crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, segundo se infere da sentença condenatória à fl. 12.750.

Embora o impetrante também tenha sido condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, a prescrição dar-se-à isoladamente sobre a pena de cada crime, nos termos do artigo 119 do Código Penal, não havendo falar em somatório das penas. Até porque não há correspondência na esfera administrativa da tipificação do crime de quadrilha ou bando que justificasse eventual somatória de penas.

Dessa maneira, levando-se em consideração a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos artigos 109, inciso IV e 110 do Código Penal, **o prazo prescricional será de 8 anos:**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em **oito anos**, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...);

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela **pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior**, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005 (fl. 7.217), havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005 (fl. 218), voltando a correr no dia 26.10.2005 e findando-se em 26.10.2013.

Como se vê, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011 (fl. 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Generalidade da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar

Não prospera a alegada violação à garantia da ampla defesa decorrente da amplitude e generalidade das irregularidades apontadas na Portaria instauradora. Isso porque, nos termos do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE ANTERIOR PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIMES. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. EFETIVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra atos da Ministra de Estado do Meio Ambiente, que aplicou a pena de demissão a servidores do IBAMA, enquadrando-os nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei n. 8.112/90.

2. Ainda que considerado o prazo quinquenal, a prescrição restaria afastada em virtude da ausência de prova pré-constituída de PAD em desfavor dos impetrantes em data anterior à Portaria 290, de 6/2/2006, que culminou na sua demissão em 20/12/2010, por meio das Portarias 503, 504 e 505.

3. Ademais, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime" (§ 2º do art. 142 da Lei 8.112/90). Hipótese em que as infrações disciplinares imputadas aos impetrantes também são objeto de ações penais em curso, por meio das quais respondem pela prática de crimes contra o meio ambiente (art. 67 da Lei 9.605/98), quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), isolada ou cumulativamente, cujo tipos penais prevêem prazos de prescrição nunca inferiores a 8 (oito) anos, conforme art. 109 do Código Penal.

4. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes.

5. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizaram de forma consistente as condutas imputadas aos impetrantes, subsumindo-as aos tipos legais utilizados para embasar a sugerida pena de demissão.

6. Segurança denegada (MS 16.581/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19/03/2014 – grifei);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NÃO OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. OMISSÃO QUE NÃO OSTENTA A PROPRIEDADE DE ELIDIR AS OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 116, I, III, IX, XII; e 131, IV e XI da Lei n. 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes: RMS 23.974/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 24.138/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2009; MS 13.518/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008; MS 12.369/DF, Rel. Min. Feliz Fischer, Terceira Seção, DJ 10/09/2007.

3. É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

4. A não oitiva de apenas de duas das testemunhas arroladas pela defesa não ostenta a propriedade de infirmar todos os outros depoimentos, assim como as interceptações telefônicas, provas essas que levaram à comissão processante (fls. 669-808) e a Advocacia-Geral da União a sugerirem a aplicação da pena de demissão. Posteriormente o parecer da AGU foi acolhido pela autoridade impetrada (fl. 848).

5. No caso dos autos, considerando que: i) a conduta do servidor foi devidamente especificada no despacho de indiciamento, ii) a interceptação telefônica foi concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, iii) as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as escutas foram devidamente motivadas, e iv) o impetrante foi regularmente notificado da instauração do processo administrativo e para o ato do interrogatório e apresentou defesa, regular e oportunamente, é de se concluir que o PAD em questão observou todos os princípios processuais e os requisitos legais, não existindo nulidade a ser declarada.

6. O writ não reúne condições de prosperar, dado que o impetrante não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo certo que esta Corte já se manifestou no sentido da independências entre as instâncias penal e administrativa e da possibilidade de utilização de provas colhidas em outros processos. Precedentes: MS 15823/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/2011; MS 15.786/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/5/2011; e MS 15.207/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010.

7. Segurança denegada (MS 15.787/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 06/08/2012 – grifei);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

7. Não há falar em nulidade pela ausência de indicação do ilícito na portaria de instauração do inquérito administrativo, pois, consoante salientou a autoridade impetrada: (i) convém que a portaria apenas faça referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração; **(ii) não é recomendável apontar na portaria o nome do servidor acusado e já cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal**; e, (iii) ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do próprio servidor envolvido e têm o fim de a autoridade instauradora não induzir o trabalho da comissão e de não propiciar alegação de pré-julgamento. É entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012; MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 9.201/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186.

8. Segurança denegada (MS 16.192/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 – grifei);

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.

5. Segurança denegada (MS 16.582/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013 – grifei).

Mesmo sendo desnecessária a descrição minuciosa dos fatos, é certo que, no caso, o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indiciamento foi minucioso aos descrever todas as condutas imputadas ao impetrante, consoante se verifica do relatório final da Comissão às fls. 5.791-5.793 e 5.855, essa última ora reproduzida:

7.8 Nulidade da ata de indiciamento - Cerceamento de defesa pela ausência de descrição, no despacho indiciador, da conduta e do suposto ilícito administrativo.

As defesas de Francisco Carlos Silva, Arnilson Geraldo Leon Blum, **Antônio Carlos da Silva Jacarandá**, Luiz Carlos Simões, José Carlos Rosado, Cláudio da Costa Narcizo, Luiz Carlos Rebouças de Albuquerque, Mara Rejany da Silva Terto Narcizo, Armando Pinto Mestre Filho, Gilberto Albuquerque Cardoso e Paulo Roberto Pinheiro da Cruz alegam preliminarmente que a CPAD não apontou de maneira clara as provas, a data, o horário e qual a conduta adotada pelos servidores indiciados para violar a norma legal, limitando-se a transcrever trechos do relatório da Polícia Federal, tendencioso a seu ver, sem que fosse respeitada a integralidade dos mesmos ou aferida sua autenticidade.

.....
.....
Todos os acusados que tiveram indícios de irregularidades encontrados pela Comissão foram regularmente citados e receberam cópias da ata de indiciamento (fls. 3205/3396).

Nos anexos desta ata de deliberação foram descritas pormenorizadamente todas as condutas irregulares perpetradas, os indícios coletados e suas respectivas análises.

Convém ter em mente que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 161 da Lei nº 8.112/90, os acusados foram citados por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, sendo-lhes assegurado o direito de vista do processo na sala da Corregedoria Regional da 5ª SRPRF/RJ.

Nesse diapasão temos que os fatos não podem ser modificados, já que ocorreram e são, por este motivo, pretéritos. **Os indícios encontrados pela Comissão apontam em direção a uma conduta irregular descrita, repise-se, pormenorizadamente na ata de indiciamento (grifei).**

Assim, verifico que, no ponto, não há razão para se cogitar de afronta ao princípio da ampla defesa e de nulidade do procedimento.

III - Nulidade pelo uso de prova emprestada alegadamente não autorizada pelo juízo criminal e não periciada

Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, segundo se verifica dos seguintes precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGISTRO DE NOTA DE CULPA ANTE A ANTERIOR DEMISSÃO DECORRENTE DE OUTRO PAD. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS SUCESSIVOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELA DEFESA. NÃO OITIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou no registro de Nota de Culpa nos assentamentos funcionais do ex-Policial Rodoviário Federal, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I e III, 117, incisos IX e XII, e 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112/90, tendo em vista que o mesmo já se encontrava demitido em virtude de outro Processo Administrativo Disciplinar.

2. Não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante. Tal conduta, antes de significar qualquer mácula à devida isenção, reflete o devido cumprimento do dever legal de agir da autoridade administrativa diante da ocorrência de um crime, não se podendo admitir que o impetrante, após relato de intimidação, se beneficie dessa circunstância. Precedente.

3. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes.

4. Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante.

5. Não constitui cerceamento de defesa a não oitiva de uma testemunha que, após sucessivas diligências, não reside nos endereços fornecidos pela defesa. Além disso, tal circunstância não ostenta a propriedade de infirmar todas as outras provas produzidas.

6. Segurança denegada (MS 17.355/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19/03/2014 – grifei);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-Policial Rodoviário Federal contra ato que lhe aplicou a pena de demissão, por haver recebido vantagem pecuniária para o fim de facilitar o transporte irregular de cargas.

2. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova.

4. A Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, não exige a submissão da prova à perícia, o que impõe o afastamento da alegada nulidade.

5. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar.

6. Comprovada a materialidade e autoria das infrações administrativas imputadas ao impetrante, capituladas nos artigos 116, incisos I e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, nos quais há expressa aplicação da pena capital, não se mostra desarrazoada a sanção aplicada ao impetrante.

7. Ordem denegada (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012 – grifei).

Na hipótese, as interceptações foram utilizadas com a expressa autorização do Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 528):

Processo nº. 2004.51.01.537118-1 e 2004.51.01.53711-0. **Autorizo o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria nº. 98/2005; bem como da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria 160, de 01/08/2005 a utilizar as cópias da mídia (CDs) referentes às interceptações telefônicas constantes nos autos 2003.51.01.51916-6.** Quanto ao pedido de extração de cópias dos processos mencionados no Ofício nº. 003/2005-CPAD da Polícia Rodoviária Federal, aguarde-se o término do prazo das defesas para alegações finais, ficando desde já autorizada por este Juízo a utilização das provas existentes nos processos mencionados para instrução do referido Processo Administrativo Disciplinar. Oficie-se comunicando ao signatário do pedido (grifei).

Por outro lado, revela-se despicienda a realização de perícia nos autos, nos termos da Lei nº 9.296/96, que regulamenta o procedimento de interceptação telefônica. Com efeito, *"Autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova"* (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

De fato, se no processo penal, em que as penalidades previstas para os ilícitos são mais gravosas, a legislação não impõe a necessidade de realização de perícia nos áudios – HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

138.446/GO, DJe 11/10/2010; HC 105.725/SP, DJe 01/02/2012; RHC 25.263/SP, DJe 05/12/2011 e AgRg no RMS 28.642/PR, DJe 15/08/2011 – que dirá no processo administrativo disciplinar em que as sanções não impõem a restrição da liberdade individual.

Não obstante seja desnecessária a realização de perícia nos áudios, a leitura de trechos do relatório final nos permite concluir pela inexistência de qualquer prejuízo à defesa, porque:

a) a Comissão “propiciou oportunidade para que a defesa apresentasse quaisquer laudos de perícia técnica que lhe aproveitassem”, o que só teria sido realizado pelo acusado Luis Carlos Simões (fls. 5.836-5.837);

b) foi facultado aos acusados o direito de contraditar o teor das interceptações telefônicas ao longo da instrução (fl. 5.834-5.835);

c) houve defesa técnica, sendo analisadas todas as alegações dirigidas contra as provas (fls. 6.016/6.024).

Para melhor elucidação, colaciona-se fragmentos do relatório final (fls. 5.836-5.837):

Nesta preliminar não cabe razão à defesa visto que a Comissão não vislumbrou o alegado cerceamento de defesa ou qualquer tipo de violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. **Ao contrário, entendeu que, no tocante à alegação de invalidade da interceptação telefônica por falta de perícia nas mídias, cumpre asseverar que a diligência foi devidamente autorizada pelo Juízo processante**, observando-se todos os requisitos exigidos pela legislação ordinária e que, do art. 6º, § I, da Lei n. 9.269/96, não se extrai a exigência de perícia para reconhecimento de voz.

Tem-se claro que a Comissão em diversos momentos, respondendo a requerimentos e petições dos indiciados e até mesmo deliberando em reuniões (cujas atas constam do processo), **propiciou oportunidade para que a defesa apresentasse quaisquer laudos de perícia técnica que lhe aproveitassem** (fl. 5.834-5.835 – grifo original);

No entanto, reiterou na ata desta reunião que facultava aos acusados o direito de juntar quaisquer laudos periciais ou técnicos que aproveitassem à defesa. Como se verifica nos autos, **somente o acusado Luiz Carlos Simões, quando do seu interrogatório apresentou laudo comparativo de voz e análise de áudio** (fls. 2862/2872). É necessário registrar ainda que somente o registro nº 200406201340589, constante do Relatório 18 (fls. 139211554, Apensos IV e V) é que foi questionado na perícia apresentada.

Nem mesmo as eventuais divergências entre diálogo e transcrições, em alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poucos registros inutilizaria todo conjunto probatório obtido nos relatórios de interceptações produzidos pela Polícia Federal e juntados aos autos deste processo. **A uma porque o indiciamento não se baseou exclusivamente nesta prova específica, sendo escorada por vários outros indícios (escalas, partes diárias, etc); a duas, porque se houve qualquer tipo de divergência a mesma foi identificada durante a reprodução dos áudios em audiência, o que permitiu a todos os acusados exercer a ampla defesa (grifei).**

Assim, deve ser afastada a alegada nulidade pelo uso da prova emprestada, mormente porque ausente prejuízo à defesa.

IV - Impossibilidade de uso do Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União

O impetrante alega ser inaplicável o Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União publicado no ano de 2007, porque “o fato tido como infração é de 2004”, o que ofenderia o “princípio da irretroatividade da lei” (fl. 26).

Não logra êxito a irresignação, porque o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido formal, sendo descabida a tese de irretroatividade da lei. Nesse sentido, reproduz-se o seguinte excerto da decisão proferida nos autos do MS nº 17.537/DF, da relatoria do Exmo. Sr. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.10.2011:

O Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da CGU (disponibilizado no endereço www.cgu.gov.br) não se trata de lei, mas, como seu próprio nome indica, de um 'manual de treinamento' – obra doutrinária – que tem por escopo 'apresentar as normas, técnicas e práticas acerca da condução do processo administrativo disciplinar em sede federal, com o enfoque no rito processual da Lei nº 8.112, de 11/12/90' (fl. 20).

Em outros termos, tem o referido manual o objetivo de auxiliar na interpretação das normas previstas na Lei 8.112/90. Dessa forma, não há falar em indevida 'retroatividade de lei'.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de a própria Controladoria-Geral da União inserir o referido manual de treinamento na rede mundial de computadores em *link* denominado "Publicações e Orientações - Cartilhas e Manuais", e não no *link* denominado "Legislação", consoante informação disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/> e <http://www.cgu.gov.br/Legislacao/> – acesso em 01/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, revela-se absolutamente possível a utilização do Manual de Treinamento em PAD da CGU publicado no ano de 2007 para o julgamento de infração cometida no ano de 2004, já que o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido formal, não ferindo o princípio da irretroatividade legal.

V - Inviabilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar

É pacífico o entendimento jurisprudencial de não ser exclusividade do Poder Judiciário a aplicação da penalidade de demissão em casos de improbidade administrativa, de que são exemplos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL.

1. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada.

2. Hipótese em que não há litispendência com ação judicial que tramita no TRF da 2ª Região, visto que não demonstrada a identidade da causa de pedir e do pedido, bem como diante da inexistência de identidade do pólo passivo nos dois feitos confrontados.

3. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.

4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas ou de realização de prova pericial. Hipótese em que foram ouvidas 8 (oito) das 11 (onze) testemunhas arroladas, respondidos os quesitos do acusado pela própria Comissão Processante.

5. É perfeitamente possível a utilização em processo administrativo de prova emprestada de ação penal, mesmo quando anulada a sentença, notadamente quando esse fato se deu por motivos meramente processuais ou procedimentais, mantidos incólumes os demais atos do processo.

6. Não ofende a Lei 8.492/92 a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa examinado em processo administrativo disciplinar. Precedentes.

7. A indicação de nova capitulação para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. Precedentes.

8. Segurança denegada (MS 16133/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 02.10.2013 – grifei);

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICIAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

11. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.

12. Mandado de segurança a que se denega a ordem (MS 14.504/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20.08.2013 – grifei).

VI – Direito adquirido à aposentação

O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na ativa, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, de seguinte redação:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Por isso, não logra êxito a alegação de impossibilidade de aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria imposta ao impetrante, já que para a sua conduta, se tivesse sido praticada antes da inatividade, a penalidade seria a de demissão.

Some-se a isso o fato de que o Administrador, diante da comprovação da prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada infração em que a pena cominada seja a de demissão, não possui qualquer liberdade na aplicação da referida sanção, pois se trata de ato vinculado, sendo-lhe vedado qualquer juízo de valor. Além disso, não há na legislação qualquer previsão de isenção de pena a respeito da alegada patologia que acomete o impetrante. Nessa esteira, é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 142, I E § 2º, DA LEI N. 8.112/90. **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS A INATIVIDADE. POSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DISCIPLINAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE. INFRAÇÕES PRATICADAS DE FORMA CULPOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e § 2º, da Lei n. 8.112/90].

2. **O fato do servidor público ter atendido aos requisitos para a concessão de aposentadoria não impede a instauração de processo administrativo para apurar a existência de falta eventualmente praticada no exercício do cargo.** Precedente [MS n. 21.948, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.12.95].

3. O Presidente da República prescinde do assentimento do Tribunal de Contas da União para exercer sua competência disciplinar. Precedente [MS n. 20.882, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 23.09.94].

4. Não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, o Tribunal tem confirmado a aplicabilidade da pena de cassação de aposentadoria. Precedente [MS n. 23.299, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 12.04.2002].

5. A alegação de que os atos administrativos teriam sido praticados de forma culposa reclama dilação probatória incompatível com o mandado de segurança.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 23.219 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 19.08.2005 – grifei).

Destarte, deve ser repelida a alegada nulidade.

VII – Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal

O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente as demais provas produzidas, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/90, ora destacado:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º (...)

Nesse sentido, confira-se excerto do Parecer nº 119/2010 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fl. 7.092):

IX - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO SERVIDOR E IMPOSSIBILIDADE DE ARROLAR TESTEMUNHAS POR DESCONHECER A ACUSAÇÃO

36. O teor da acusação foi realizada no indiciamento, cuja validade se sustenta no item VIII acima.

A maioria dos pedidos para a tomada de depoimento de testemunhas foram acatados, porém o rol de testemunhas considerados impertinentes ou protelatórios ou sem interesse para o esclarecimento dos fatos foram negados (§ 1º do art. 156 da Lei 8.112/90).

Vale mencionar que no Mandado de Segurança impetrado por vários dos acusados na 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sob a mesma argumentação, foi decidido que compete à autoridade administrativa a condução do PAD, pelo que merece ser prestigiado seu juízo de valor quanto ao descabimento das provas, **mormente porque não restou demonstrada sua imprescindibilidade** (fls. 6.735/6.736, vol. XXIX) (grifei).

Também por entender inexistir cerceamento de defesa, assim me manifestei em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NÃO OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. OMISSÃO QUE NÃO OSTENTA A PROPRIEDADE DE ELIDIR AS OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 116, I, III, IX, XII; e 131, IV e XI da Lei n. 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes: RMS 23.974/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 24.138/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2009; MS 13.518/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008; MS 12.369/DF, Rel. Min. Feliz Fischer, Terceira Seção, DJ 10/09/2007.
3. É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.
4. **A não oitiva de apenas de duas das testemunhas arroladas pela defesa não ostenta a propriedade de infirmar todos os outros depoimentos, assim como as interceptações telefônicas, provas essas que levaram à comissão processante (fls. 669-808) e a Advocacia-Geral da União a sugerirem a aplicação da pena de demissão. Posteriormente o parecer da AGU foi acolhido pela autoridade impetrada (fl. 848).**
5. No caso dos autos, considerando que: i) a conduta do servidor foi devidamente especificada no despacho de indiciamento, ii) a interceptação telefônica foi concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, iii) as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as escutas foram devidamente motivadas, e iv) o impetrante foi regularmente notificado da instauração do processo administrativo e para o ato do interrogatório e apresentou defesa, regular e oportunamente, é de se concluir que o PAD em questão observou todos os princípios processuais e os requisitos legais, não existindo nulidade a ser declarada.
6. O *writ* não reúne condições de prosperar, dado que o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo certo que esta Corte já se manifestou no sentido da independências entre as instâncias penal e administrativa e da possibilidade de utilização de provas colhidas em outros processos. Precedentes: MS 15823/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/2011; MS 15.786/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/5/2011; e MS 15.207/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010.
7. Segurança denegada (MS 15787/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 06/08/2012 – grifei).

Além disso, não se pode esquecer que eventual nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do “*pas de nullité sans grief*”. Não basta, portanto, a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

VIII – Violação do princípio do contraditório ante a juntada de sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica sem a devida ciência do impetrante e a inexistência de provas que comprovem a prática dos atos infracionais

O impetrante alega que a sentença penal condenatória foi juntada ao processo administrativo "quando o processo já se encontrava sob análise da Consultoria, pelo DPRF, através do memorando nº 230/2010/CG, sem oportunizar ao Impetrante o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório" (fl. 24).

No ponto, convém esclarecer que o título judicial fora utilizado apenas com relação ao delito de corrupção passiva, consoante se extrai das conclusões do Parecer nº 119/2010 da CONJUR/MJ (fls. 7.098-7.102).

Não há nulidade na utilização de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, porque, na hipótese, o título judicial fora utilizado apenas como consideração extravagante para a capitulação do delito de corrupção passiva, já reconhecido com base no relatório final da tríade processante.

Com efeito, antes mesmo de adotar a sentença penal como fundamento para a condenação, a Consultoria Jurídica já havia reconhecido a existência do delito de corrupção com base no relatório final da tríade processante, segundo se infere do seguinte trecho do Parecer nº 119/2010/CONJUR/MJ (fl. 7.101):

IV – Em relação à alínea 'c', concordo com a Comissão que enquadrou a conduta no art. 117, IX e XII, pois o acusado valeu-se de seu cargo para passar informações e facilitar a passagem de sacoleiras com mercadoria proibida, e por isso recebia algumas vantagens, como prestígio e alimentação.

.....
.....

V - Ademais, no caso em, tela é importante destacar o fundamento da sentença do ilustre magistrado RODOLFO KRONEMBER HARTMANN, (...) – grifei.

Da leitura do relatório final em cotejo com a manifestação exarada no Parecer da Consultoria Jurídica, verifica-se inexistir dúvida quanto à conduta de "receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições" praticadas pelo impetrante, tipificada no inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112, de 1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor elucidação acerca da tipificação da conduta no delito de corrupção, confirmam-se trechos do Relatório Final em que a Comissão Processante examina a defesa do impetrante:

RELATÓRIO FINAL

8. DA ANÁLISE DAS DEFESAS (...)

8.16. - ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDÁ, matrícula SIAPE nº 0164605 (...)

8.16.1 Registros nºs 2004.0824.224.44225. 2004.0824.224.72725, 2004.0824.225.13725 e 2004.0824.232.24125: A defesa alega que o diálogo de nº 2004.0824.224.44225 dá conta tão somente de uma conversa onde uma mulher pede para que seja feita uma ligação a outra pessoa chamada Nilton, porém esta ligação nunca foi feita e não foi passada qualquer tipo de informação no que tange a operações da PRF.

Que as pessoas envolvidas nos diálogos são organizadores de excursões ao Paraguai, e que Jacarandá tinha um contato aberto com estas pessoas por questões de obtenção de informações através destes no que diz respeito a possíveis ocorrências de crimes.

Alega, ainda, que em nenhum momento houve pedido, solicitação, oferecimento, aceitação ou exigência de dinheiro, assim como não houve transmissão de qualquer informação privilegiada ou não de operações da Polícia Rodoviária Federal ou qualquer outra polícia.

Análise da CPAD: Tratam-se de diálogos onde o PRF Antonio Carlos da Silva Jacarandá recebe ligações de algumas pessoas que organizam excursões do Paraguai. Segundo a defesa essas pessoas são contatos do servidor PRF Jacarandá por questões de obtenção de informações através destes de possíveis ocorrências de crimes e que em momento algum Jacarandá repassa informações privilegiadas sobre operações da PRF ou outra polícia, entretanto, não é o que se depreende dos diálogos.

Em nenhum momento qualquer um dos interlocutores com o PRF Jacarandá noticia qualquer fato criminoso. No primeiro áudio, o de final 444225, Jacarandá e uma mulher não identificada conversam sobre a prisão de Dulcinéia pela Pirataria, que segundo o acusado é uma delegacia da polícia civil que trabalha na repressão ao contrabando e descaminho. Neste áudio, a interlocutora, por duas vezes, diz que Dulcinéia estava avisada que a polícia estava na pista, e a reação de Jacarandá é nula. Nos áudios seguintes Jacarandá também conversa com sacoleiros e Jacarandá os orienta de como proceder para evitar serem abordados e marcam de se encontrar em determinado local da rodovia, inclusive comentam que existe um alcaguete no interior do ônibus, ocasião em que Jacarandá fica preocupado dizendo que então esse alcaguete sabe para onde a gente tá indo e se mostra cismado de que alguém o veja descer.

Ora, que combatador de crimes é esse que sabendo que criminosos estão sendo informados da presença de policiais na rodovia não toma qualquer providência, pelo contrário, orienta-os de como proceder para fugir de possíveis abordagens e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizações. A troca de quê esses sacoleiros iriam repassar informações de crimes ao PRF Jacarandá, sendo, eles próprios autores, também, desses crimes, já que todos vinham do Paraguai?

Claro que nos áudios não há menção de oferecimento ou exigência de vantagens por parte ou para o PRF Jacarandá, pois, conforme alegado pela própria defesa, já havia um prévio contato com esses sacoleiros quanto ao repasse de informações criminosas, e o oferecimento ou exigência de vantagem se deu nesse momento prévio, sendo desnecessário, portanto, que o assunto fosse discutido nesses diálogos (fls. 6.016-6.017 – grifei);

8.16.5 Registros n^{os} 2004.0911.1112.0725, 2004.0911.1224.3925, 2004.0911.1345.2425, 2004.0911.1540.4125 e 2004.0911.1616.1625: A defesa alega apenas que os fragmentos destacados pela Comissão para embasar o indiciamento faz com que se conclua que os diálogos não apontam para qualquer ilegalidade e que são atribuídos valores e interpretações sem a mínima base material de prova necessária.

Análise da CPAD: Tratam-se de diálogos entre o servidor indiciado Antônio Carlos da Silva Jacarandá e as sacoleiras Daniele e outra mulher não identificada.

Na primeira ligação, às 11:12h do dia 11/09/2004, uma mulher não identificada liga para Jacarandá e diz que tem SETE bolsas de brinquedos e pergunta a Jacarandá se dá, Jacarandá responde que tá legal e pergunta de quem são as bolsas, a mulher responde que é da Nalva e que Daniele está com ela dentro do ônibus e pergunta a Jacarandá se pode dizer a Nalva pra encontrar com Jacarandá em Penedo pra desovar as bolsas ali, ao que Jacarandá responde que pode mandar ela parar lá.

No segundo diálogo, às 12:24h do mesmo dia, Jacarandá recebe outra ligação, agora da sacoleira Daniele, que está no ônibus com Nalva, onde a mesma diz que está chegando em Aparecida (Aparecida do Norte, no estado de São Paulo) **e que o bolo de laranja, o chocolate, o abacaxi e o morando do Jacarandá irão chegar só amanhã, e junto também vai sopinha de ervilha e caldo verde. Jacarandá pergunta se todos esses volumes alguém irá ajudá-lo a colocar lá atrás, e Daniele diz que tem sim, será ela mesmo, pois não tem muita coisa não, Jacarandá ainda pergunta se são SETE, e Daniele diz que tem muck e Jacarandá diz 'ta legal'.**

No terceiro diálogo, às 13:45h do mesmo dia, Daniele liga novamente a Jacarandá e pergunta se foi quem ligou e deixou recado, Jacarandá pergunta onde ela está, Daniele responde que está em Três Garças, Jacarandá diz 'ainda bem' e informa a Daniele que está ocorrendo uma apreensãozinha (fiscalização) da PRF, mas que tá tudo bem, porque ela ainda vai levar uma hora e meia a duas horas para chegar ali, ao que Daniele responde que não, que será em menos de uma hora.

No quarto diálogo, às 15:40h, a mulher não identificada liga para Jacarandá e este diz que o ônibus já passou, a mulher diz que já sabe, mas o ônibus foi parado na Serrinha por um PRF de nome Jonas e que está colocando tudo pra fora, Jacarandá diz que na Serrinha não tem nenhum Jonas e a mulher pede para Jacarandá quebrar esse galho e ligar para Serrinha e dizer que o ônibus já havia passado por ele (Jacarandá), Jacarandá pergunta se agarraram alguma coisa, a mulher diz que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas estão vendo bolsa por bolsa e pede para Jacarandá vê o que pode fazer e que liga depois.

No quinto diálogo, às 16:16h, Jacarandá liga para o posto de Serrinha e pergunta se o ônibus ainda está 'enguiçado', ao que seu interlocutor responde que não, que já havia sido liberado.

Ora, esta sequência de diálogos entre o servidor Antonio Carlos da Silva Jacarandá e duas sacoleiras do Paraguai, por si só, dispensam qualquer prova material sugerida pela defesa. Jacarandá aceita receber as sete bolsas de brinquedos no primeiro e segundo diálogos, no terceiro diálogo avisa a sacoleira Daniele que está ocorrendo uma fiscalização da própria PRF e ainda usa a expressão 'ainda bem' quando é informado pela sacoleira de que ela ainda está longe, no quarto uma mulher não identificada liga para Jacarandá e este lhe informa que o ônibus já havia passado, mas ao saber que tal ônibus havia sido parado no posto PRF de Serrinha pelo PRF Jonas e após o pedido da mulher para que Jacarandá quebrasse o galho junto ao posto de Serrinha dizendo que o ônibus já havia passado por onde estava Jacarandá, este liga para o posto de Serrinha e pergunta pelo ônibus, onde teve como resposta que o mesmo já havia sido liberado.

Pela escala de serviço o PRF Jonas estava trabalhando no dia dos fatos no posto PRF da Serrinha. Estes diálogos vem a se somar aos diálogos já mencionados nos itens A e D, observando-se aí que vários sacoleiros e/ou guias de excursões ao Paraguai possuíam o telefone particular do PRF Antonio Carlos da Silva Jacarandá.

Jacarandá chega a alegar em seu interrogatório que havia uma combinação prévia com essas pessoas pois estariam ajudando no combate a possíveis cometimento de crimes. Onde, em todos esses diálogos, está a indicação de algum crime por parte dos sacoleiros? Em nenhum lugar. **Todos os diálogos mostram Jacarandá facilitando a passagem de ônibus oriundos do Paraguai, passando informações acerca de operações da Polícia Rodoviária Federal a esses delinqüentes, e aceitando presentes na forma de sete bolsas de brinquedos.**

Portanto, somos por manter o indiciamento do servidor PRF Antonio Carlos da Silva Jacarandá (...) (fls. 6.020-6.022 – grifei).

Em verdade, a Consultoria Jurídica, com base nos fatos e provas relacionados pela comissão processante, apenas enquadrou a conduta imputada ao servidor público prevista no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90 (receber propina) à pertinente penalidade de demissão estabelecida no art. 132, inciso XI (corrupção) do mesmo diploma, consistindo, portanto, em mera subsunção dos fatos à hipótese de incidência da penalidade administrativa, não havendo que se falar na inclusão de novos fatos posteriormente à confecção do relatório final o que, em tese, poderia ensejar eventual nulidade.

Nesse sentido, bem consignou a autoridade coatora que o uso da sentença penal condenatória foi a título meramente informativo, sendo que “*sua retirada do Parecer da Consultoria Jurídica não alteraria as conclusões nele exaradas*” (fl. 17.283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção, ao examinar Processo Administrativo referente a mesma Operação da Polícia Federal – "Poeira no Asfalto", já se pronunciou pela ausência de nulidade em virtude de juntada de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, nos seguintes termos:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO PELA CONSULTORIA JURÍDICA

O impetrante também defende que haveria nulidade, **pois não foi concedida a oportunidade de se manifestar contra o teor da sentença criminal juntada antes da aplicação da pena.**

A juntada da decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro se deu na fase de pronunciamento por parte da Consultoria Jurídica do Ministério. Ainda, o impetrante alega que a Consultoria Jurídica deveria ter se manifestado sobre o teor do seu memorial.

De plano, cabe considerar que estas alegações não procedem.

A jurisprudência do STF está firmada no sentido de que a ausência de oportunidade para contraditar o relatório final não macula o direito à defesa.

Neste sentido:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes.

(...) 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, Processo Eletrônico, publicado no DJe em 29.10.2012.)

Logo, o mesmo raciocínio se impõe em relação ao parecer jurídico. A ausência de oportunidade de o combater não enseja violação do direito de defesa e do contraditório. Ademais, é lícito que a autoridade julgadora recorra ao parecer jurídico para motivar a aplicação da penalidade.

A propósito:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 20.03.92]

(...) Nego provimento ao recurso ordinário' (RMS 24.526/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, publicado no DJe em 15.8.2008 e no Ementário vol. 2328-02, p. 235.)

Não localizo as alegadas máculas (MS 17.534/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.03.2014 – grifei).

Por fim, conforme acima demonstrado, encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório – escalas de serviço (apenso v. 34), interrogatório pessoal (fls. 5.738-5.741), interceptações telefônicas (fls. 6.017, 6.019-6.023), depoimentos de testemunhas (fls. 5.495-5.662); sentença penal condenatória, Relatório Final (fls. 6.016-6.024) e Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça (fls. 7.098-7.102) – lastreando com extrema legalidade a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria consubstanciada na Portaria nº 731, de 4/5/2011, do Ministro de Estado da Justiça.

Ante o exposto, **denego a segurança**. Prejudicado o exame do agravo regimental. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei 12.016/09 e a Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0215527-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.535 / DF

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA JACARANDA
ADVOGADO : RICARDO LASMAR SODRÉ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.